

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 10120.002017/91-81
Recurso nº. : 114.477 - "Ex-Officio"
Matéria : IRPJ - Exercício de 1989
Recorrente : DRJ em Brasília (DF)
Interessada : ARMAZÉNS GRANELEIROS DE GOIÁS LTDA.
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 108-04.459

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL:
Incabível o arbitramento do lucro tributável quando o contribuinte comprova possuir escrituração sem vícios de forma ou conteúdo que possibilite ao fisco a apuração da matéria tributável.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF:

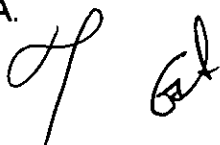
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 2.423/96, proferida em 27/12/96, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, acostada aos autos às fls. 379/387, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado através do auto de infração de fls. 12/16, sua retificação de fls. 21/26 e suas sucessivas complementações de fls. 294/298 e 321/325, que exigia o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no exercício de 1989, período-base de 1988.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, constante da descrição dos fatos do auto de infração de fls. 322, como irregularidade detectada:

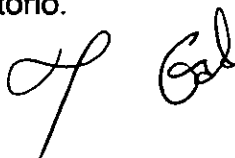
“Lucro Arbitrado / Cálculo do Imposto de Renda.

Desclassificação da Escrita

Ano Base 1988, Exercício 1989, em razão de escrituração irregular, ausência de contabilização de Caixa e Bancos e demais lançamentos em partidas mensais sem o apoio em livros auxiliares.”

Entendeu a autoridade Recorrente que os elementos acostados aos autos comprovam a normalidade da escrituração das operações da pessoa jurídica, conforme consignou às fls. 385/386 de seu “decisum”.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - relator:

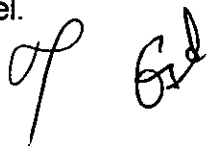
O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal objeto do Auto de Infração de fls. 321/325, promovido, em face do que apresentou a empresa autuada às fls. 348/362, ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo insubsistente.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração tributária processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, o arbitramento do lucro tributável é medida extrema para determinação da base de cálculo do imposto de renda, só aplicável quando e somente quando for impossível sua apuração com base na escrituração contábil-fiscal.

No caso em questão a impugnante demonstrou, por meio de juntada de livros auxiliares a regularidade de sua escrituração contábil, que não utilizava a conta Caixa em sua escrita e mais, que a movimentação bancária fora fartamente escriturada, ocorrendo apenas saldo próximo de zero na conta bancos no final do período contábil, não podendo tal fato ser motivo para arbitramento do lucro tributável.



Era condição essencial que a fiscalização aprofundasse seus procedimentos de auditoria para concluir pela imprestabilidade da escrita, não o fazendo é legítimo ver esboroar-se o lançamento de fls. 321/325.

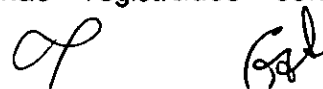
Sobre a necessidade de esgotamento dos procedimentos de auditoria manifesta-se assim Alberto Xavier em seu livro Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário:

“Coloca-se o problema central de saber em que casos é legítima a afirmação de que os “vícios, erros ou deficiências” dos lançamentos contábeis tomam a escrituração imprestável para determinar o lucro real.

A referida expressão da lei revela desde logo que a escrituração pode conter vícios, erros ou deficiências sem que tal fato arraste automaticamente a sua desclassificação global, com a conseqüente legitimidade da faculdade de arbitrar o lucro, se tais irregularidades não a tornarem imprestável para determinar o lucro real. Assim se o Fisco, no exercício do seu poder-dever de investigação, tiver meios de comprovar as parcelas de lucro erroneamente escrituradas pelo contribuinte, deve ele suprir oficiosamente tal vício, erro ou deficiência, restaurando a verdade material e efetuando as necessárias retificações.

Na escrituração composta por centenas, milhares ou milhões de lançamentos contábeis o vício de um ou mais não afeta por si só o valor probatório do conjunto. É, em matéria de escrituração mercantil, aplicação do velho brocardo “utile per inutile non vitiatur”, que de há muito é critério pacífico na interpretação dos negócios jurídicos. Da mesma maneira que na teoria geral de contratos o vício de uma cláusula não afeta necessariamente a validade do todo, a não ser que se comprove a absoluta indivisibilidade do negócio, também, no domínio do valor probatório da escrituração mercantil, os vícios dos lançamentos isolados em que ela se traduz só afetam o valor probatório do conjunto se forem suscetíveis de afetar a sua adequação ao objetivo principal que visa, ou seja, a determinação do lucro real.

Torna-se, pois, necessário distinguir com o maior rigor os vícios dos lançamentos contábeis individualmente considerados da imprestabilidade da escrituração no seu conjunto. Os primeiros, sejam de ordem substancial ou formal (por exemplo, por violação às regras do artigo 2º do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969) esgotam a sua eficácia na modificação do regime probatório dos fatos concretos a que se referem. Assim, lançamentos eivados de erro substancial ou não registrados com




individualização e clareza não podem prevalecer-se da regra do artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 1.598/77, segundo a qual a escrituração faz prova da sua inveracidade. Em tais casos pode legitimamente o Fisco recusar o valor probatório de tais lançamentos, independentemente de uma demonstração específica da sua inveracidade. O que não pode é extrair desses vícios, por mais numerosos que sejam, a consequência de substituir aprova direta da base de cálculo primária pelo arbitramento.

Esta substituição só pode ocorrer se os vícios dos lançamentos arrastarem a imprestabilidade da escrituração no seu conjunto.”

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 387.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de agosto de 1997


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

